

Exibição de Documentos – Autos 20.275/2010.

Requerente: Geraldo José dos Santos.

Requerido: Banco HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Geraldo José dos Santos, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo S/ e Caixa Econômica Federal**, também já qualificados. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto aos requeridos, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Ante a incompetência da Justiça Estadual para processar feitos em que figurem como parte a Caixa Econômica Federal (CF, art. 109, I), o processo foi, quanto a esta, extinto, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV).

A liminar foi deferida às fls. 25, fazendo constar que, ausente prévia solicitação administrativa, procedida a exibição com a resposta, o réu estaria isento de responder pelos ônus sucumbenciais.

Em contestação (fls. 30/40), o requerido aduziu a falta de interesse de agir e ausência dos requisitos autorizadores da cautelar. Alegou prescrição. No mérito, alegou ausência de pretensão resistida, além de postular pela prorrogação de prazo para a exibição. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a

improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 51/55.

Anunciado o julgamento (fls. 56), as partes mantiveram-se silentes (fls. 57).

O Banco não apresentou documentos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Preliminares

As preliminares de **falta de interesse de agir e falta dos requisitos da cautelar**, em verdade, são matérias de mérito, razão pela qual serão analisadas em sede própria.

3 – Prescrição

A alegação é procedente em parte, na medida em que não há prescrição de toda a pretensão. Por se tratar de ação tendo por objeto direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário (CC/02, art. 2.038), cujo lapso temporal ainda não transcorreu na íntegra, para os períodos posteriores a 12/03/1990.

4 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro

que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pela requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV)¹, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão.

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos (90 dias – fls. 39), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa.

Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de

¹ Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido para o fim de determinar ao requerido que exiba os documentos indicados na inicial, **excluídos** aqueles cujo prazo prescricional já transcorreu, nos termos do “**item 3**” da fundamentação, com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 14 de setembro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito